

**GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO****PROJETO DE LEI Nº /2024**

Altera a Lei nº 16.311, de 12 de novembro de 2015.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.311 de 12 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

- “Art. 4º, .....  
VII- .....  
a. 15 (quinze) anos, no caso de micro-ônibus.  
  
b. 15 (quinze) anos, no caso de ônibus.

Art. 2º As empresas operadoras registradas no serviço de fretamento submeterão os veículos cadastrados a vistorias com a seguinte periodicidade:

- I. a cada 18 (dezoito) meses, quando os veículos tiverem até 5 (cinco) anos de idade;  
II. a cada 12 (doze) meses, quando os veículos tiverem mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de idade;  
III. a cada 6 (seis) meses, quando os veículos tiverem mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de idade.

Art. 3º As vistorias de que trata o Art. 2º serão realizadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito ou por empresa credenciada para essa finalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em maio de 2024.

  
GEORGE HATO  
Vereador



## GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é apresentando com o intuito de uniformizar a legislação federal, estadual e municipal, no tocante à permissão de circulação dos ônibus, micro-ônibus e veículos mistos na cidade e Estado de São Paulo.

De acordo com a Lei Municipal nº 16.311, de 12 de novembro de 2015, art. 4º, inciso VII, a idade máxima de circulação de veículos mistos e micro-ônibus é de 10 anos e para os ônibus 15 anos.

Assim é importante destacar a consonância entre as agências ANTT, ARTESP quanto a regulamentação da circulação dos veículos mistos, ônibus e micro-ônibus.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), é responsável por regular as atividades de exploração da infraestrutura rodoviária federal, por meio da Resolução nº 4777 de 6 de julho de 2015, em seu Art. 1º traz a previsão quanto a regulamentação da prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional.

Valendo a transcrição:

***Art. 1º Dispor sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.***

O Art. 15º da citada resolução, trata do período da permissão em que veículos (ônibus e micro-ônibus) podem circular. Senão vejamos:

***Art. 15º Na prestação do serviço objeto desta resolução, será admitida a utilização de veículo do tipo:***

***I – ônibus;***

***II – Micro-ônibus com até 15 (quinze) anos de fabricação. (GRIFEI)***

A Agência de transporte do Estado de São Paulo (**ARTESP**) em seu Art. 1º § 1º também prevê o prazo de 15 anos de circulação, conforme podemos observar:

***Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros, sob o regime de fretamento, aprovado pelo Decreto nº 29.912, de 12 de maio de 1989, alterado pelos Decretos nº 31.105, de 27 de dezembro de 1989, e nº***



## GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO

32.550, de 7 de novembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O percentual de veículos do tipo M3, conforme classificação do CONTRAN e normas técnicas aplicáveis, **com mais de 15 (quinze) anos** de fabricação, integrantes da frota utilizada pela transportadora para a execução dos serviços de que trata este regulamento, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento), ficando estabelecido o limite de 20 (vinte) anos de idade do veículo para utilização no serviço de fretamento.”; (NR)(g.n)

**Cumpra esclarecer que os veículos classificados como M3 refere-se a veículos com capacidade superior a 8 pessoas.**

|           |           |                                                                                                                                                                                   |
|-----------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Categoria | <b>M</b>  | Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de passageiros.                                                                    |
|           | <b>M1</b> | Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, que não tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista.                                          |
|           | <b>M2</b> | Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros que tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que contenham uma massa não superior a 5 t. |
|           | <b>M3</b> | Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, que tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista, e tenham uma massa máxima superior a 5 t.    |
|           | <b>N</b>  | Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de cargas.                                                                         |
|           | <b>N1</b> | Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima não superior a 3,5 t.                                                              |
|           | <b>N2</b> | Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 12 t.                                            |
|           | <b>N3</b> | Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 12 t.                                                                   |
|           | <b>O</b>  | Reboques (incluindo semi-reboques).                                                                                                                                               |

A EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, também regulamenta a matéria por meio do Decreto nº 36.963/1993 em seu Art. 5º parágrafo único:

“Art. 5º .....

*Parágrafo Único - Para realização do serviço será exigida:*  
 1. relação de veículos disponíveis e comprovação da plena propriedade ou documentação de aquisição mediante financiamento de alieação fiduciária, "leasing" ou arrendamento mercantil de, pelo menos, 2(dois) veículos do tipo rodoviário, **ônibus ou microônibus, com a idade máxima de 15 (quinze) anos;**



## GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO

*2. prova de capital integralizado correspondente, no mínimo, a 3.000 (Três Mil) UFESP s - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo":*

Dessa forma, resta demonstrado o conflito entre a lei municipal nº 16.311, de 12 de novembro de 2015, onde prevê a idade máxima de circulação de veículos mistos e micro-ônibus é de 10 anos e 15 anos para ônibus, sendo que as demais leis/Decretos/Resolução - ANTT, ARTES e EMTU prevê o prazo de 15 anos tanto para ônibus e Micro-ônibus.

**Por fim cabe ressaltar que para o serviço fretamento, ARTESP prevê o prazo de 20 anos na hipótese em que a empresa possui em sua frota no mínimo 2 veículos cadastrados.**

### **Decreto 61.694/2015:**

**Artigo 1º** - Os dispositivos adiante enumerados do **Regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros**, sob o regime de fretamento, aprovado pelo Decreto nº 29.912, de 12 de maio de 1989, alterado pelos Decretos nº 31.105, de 27 de dezembro de 1989, e nº 32.550, de 7 de novembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O percentual de veículos do tipo M3, conforme classificação do CONTRAN e normas técnicas aplicáveis, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, integrantes da frota utilizada pela transportadora para a execução dos serviços de que trata este regulamento, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento), **ficando estabelecido o limite de 20 (vinte) anos de idade do veículo para utilização no serviço de fretamento.**”; (NR)(g.n)

Ademais, é importante destacar que tanto a EMTU, ANTT e ARTESP” estabelecem diversas obrigações de segurança para a manutenção das licenças podendo ser mencionadas a seguir:

### **EMTU - DECRETO N. 19.835, DE 29 DE OUTUBRO DE 1982:**

**Artigo 13** - Os serviços de transportes definidos no artigo 1.º serão executados por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene, bem como às especificações exigidas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos e disposições do Código Nacional de Trânsito.



## GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO

§ 1.º - Nenhum veículo poderá modificar suas características, sem prévia autorização da autoridade de trânsito.

§ 2.º - A inclusão ou a exclusão de veículos da frota deverá ser previamente autorizada pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

### EMTU - DECRETO Nº 36.963 DE 23 DE JUNHO DE 1993:

*"Artigo 17 As empresas operadoras registradas no serviço de fretamento submeterão os veículos cadastrados a vistorias com a seguinte periodicidade máxima:*

*I. a cada 18(dezoito) meses, quando os veículos tiverem até 5 (cinco) anos de idade;*

*II. a cada 12 (doze) meses, quando os veículos tiverem mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de idade;*

*III. a cada 6 (seis) meses, quando os veículos tiverem mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de idade.*

### ANTT - RESOLUÇÃO Nº 4777-2015:

#### *Seção I - Da Documentação para Obtenção do Termo de Autorização*

*Art. 10. Para obtenção do Termo de Autorização o transportador deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado dos seguintes documentos, em original ou cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:*

*I - contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto social compatível com a atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e capital social integralizado igual ou superior a 120 (cento e vinte) mil reais, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso; **(Redação do inciso dada pela Resolução ANTT Nº 5017 DE 18/02/2016).***

*II - prova de regularidade fiscal e trabalhista, perante ANTT; e*

*III - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo.*

*§ 1º Na impossibilidade de comprovação de capital social integralizado no valor estabelecido no inciso I, fica a transportadora obrigada à contratação de Seguro Garantia. **(Redação do parágrafo dada pela Resolução ANTT Nº 5017 DE 18/02/2016).***



## GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO

*§ 2º Está dispensado de apresentar o disposto no inciso III, o transportador que não prestará o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento turístico. (Parágrafo acrescentado pela Resolução ANTT Nº 5017 DE 18/02/2016).*

*Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:*

*I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;*

*II - Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, conforme portaria do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN; e*

*III - apólice de seguro de responsabilidade civil.*

*§ 1º Quando se tratar de veículo arrendado, a anotação referente ao arrendamento deverá estar registrada junto ao DENATRAN.*

*§ 2º Quando constar anotação de restrição administrativa ou judicial no CRLV, o transportador deverá apresentar expressa anuência da entidade responsável pela restrição, declarando que não se opõe ao registro do veículo pelo transportador na ANTT.*

*§3º A ANTT poderá solicitar comprovação de atendimento aos requisitos de segurança para veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.*

ARTESP - DECRETO Nº 29.912, DE 12 DE MAIO DE 1989:

*Artigo 25 - Anualmente, será procedida vistoria ordinária nos veículos, diretamente pelo departamento de estradas de rodagem, permanentemente atualizado, cadastro desses veículos.*

*§ 1.º - Realizada a vistoria ordinária e aprovado o veículo, será expedida "Declaração de vistoria", válida pelo período de 12 (doze) meses.*

*§ 2.º - A empresa transportadora cabe o ônus relativo às despesas com a vistoria.*

*(...)*

*Artigo 27 - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização em serviço, de veículo que não seja portador de "Declaração de vistoria".*

*(...)*



## GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO

*Artigo 29 - Os veículos deverão ser mantidos, quando em execução de serviço, em boas condições de funcionamento, higiene e segurança.  
(...)*

### *SEÇÃO III*

#### *Da retenção do veículo*

*Artigo 39 - A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática da infração, resulte ameaça à segurança dos serviços e, ainda, quando:*  
*I - não conduzir ou tiver adulterado o documento válido de vistoria;*  
*II - não apresentar as condições de limpeza e conforto compatíveis;*  
*III - utilizar o espaço reservado ao transporte de encomendas;*  
*IV - ocorrer inobservância dos procedimentos de controle do regimento de trabalho e de descanso dos motoristas, bem assim da comprovação de sua saúde física e mental;*  
*V - o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substâncias tóxicas;*  
*VI - o veículo não estiver equipado com tacógrafo, quando exigido;*  
*VII - o tacógrafo estiver adulterado ou não contiver o disco-diagrama;*  
*VIII - as características do veículo não correspondem à exigida.*

*Parágrafo único - A retenção do veículo poderá ser efetivada;*

- 1 - antes do início da viagem, nas hipóteses previstas neste artigo I a VIII;*
- 2 - nos pontos de apoio, nos casos previstos neste artigo, incisos II, III, VI e VII;*
- 3 - e, em qualquer ponto do percurso, nos casos previstos neste artigo incisos IV e V.*

Desta forma, resta demonstrado que a alteração do período permissionário da circulação dos ônibus e micro-ônibus, não colocam em risco a vida de seus usuários.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa unificar a permissão de circulação dos veículos mistos, ônibus e micro-ônibus na cidade e Estado de São Paulo. Sobre essa ótica, busca-se melhorar o atendimento aos usuários que necessitam do serviço.

Diante de inúmeras solicitações feitas ao gabinete tanto pelos usuários do serviço de fretamento, relatando a dificuldade de transporte interestadual, quando a origem ou destino é a cidade de São Paulo, bem como, pelos representantes da categoria se faz necessário a readequação da legislação quanto ao tema.



## *GABINETE DO VEREADOR GEORGE HATO*

Assim, peço o apoio aos meus pares, Vereadores e Vereadoras desta Casa, para a aprovação deste importante projeto de Lei.